



Fundação Universidade de Brasília
Secretaria de Infraestrutura
Comissão Permanente de Licitação de Obras

IMPUGNAÇÃO 02

REFERÊNCIA: RDC Eletrônico Nº 001/2019 - INFRA/UNB

OBJETO: OBRA DE COMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO DE VIVÊNCIA BLOCO A - 2ª ETAPA, LOCALIZADO NO CAMPUS DARCY RIBEIRO, DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, BRASÍLIA-DF.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Comissão de Licitação informa que recebeu, em **13/08/2019**, pedido de impugnação encaminhado ao endereço licitacaoinfra@unb.br, referente ao edital RDC 001/2019 **publicado no Diário Oficial da União em 17/07/2019**.

Da análise prévia do pedido, verificou-se que a interessada **NÃO** atendeu às exigências estabelecidas no item "5. DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL", no que se refere à **tempestividade para impugnação**.

O edital do referido certame prevê, em seu subitem 5.1, que:

"5.1 O edital poderá ser impugnado por qualquer pessoa, física ou jurídica, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas."

Recebida a petição em 13/08/2019 e sendo a data da sessão pública de abertura de propostas prevista para o dia 15/08/2019, o quinto dia útil anterior à data de abertura das propostas foi 08/08/2019. Dessa forma, nota-se que não foi observado o prazo legal para protocolo do pedido de impugnação, caracterizando-se, assim, como intempestivo.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

"AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB

'...Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados (...) prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório."

EDITAL DE RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019

PROCESSO Nº 23106.063445/2017-74



Fundação Universidade de Brasília
Secretaria de Infraestrutura
Comissão Permanente de Licitação de Obras

(...)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, incongruências apresentadas no edital, com intuito, inclusive de evitar a mácula no procedimento, como um todo.

BREVE PREÂMBULO

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de executar o objeto do certame. Contudo, uma análise criteriosa do edital revela que alguns pontos foram elaborados com notória impropriedade, o que pode comprometer futuramente a contratação objetivada.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal, pois constitui proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências legais desconsideradas no instrumento convocatório. Sob esse enfoque passa-se a apontar as impropriedades detectadas no edital referenciado:

DO NÃO ATENDIMENTO MANIFESTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Conforme se verifica do exame dos autos, a presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada obra de reforma do Anfiteatro 11 do Instituto Central de Ciências - ICC, localizado no Campus Universitário Darcy Ribeiro, da Universidade de Brasília, Brasília-DF

No entanto, a publicação do Edital ocorreu em 12/12/2019, e estabelece a data da disputa em 15/08/2019, não observando os prazos mínimos previstos na legislação:

A lei do RDC (lei nº 12.462/2011) estabelece prazos mínimos entre a divulgação do edital e a abertura de propostas:

*Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, **devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:***

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;

II - para a contratação de serviços e obras:



Fundação Universidade de Brasília
Secretaria de Infraestrutura
Comissão Permanente de Licitação de Obras

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;

III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 10 (dez) dias úteis; e

IV - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 30 (trinta) dias úteis.

Ademais, um prazo tão escasso de 72 horas entre a publicação e a abertura de propostas inviabiliza o estudo do projeto, a vistoria e a análise do custo, e a apresentação de impugnações uma vez que o aplicável ao presente certame são de 05 dias úteis antes da abertura da proposta, ou seja, as empresas licitantes estão impedidas de exercer um direito seu de impugnar ou pedir esclarecimentos sobre o edital, vejamos:

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou

b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

Assim, por mais que se trate de um edital que foi cancelado e está sendo novamente publicado, essa nova publicação deve obedecer estritamente os prazos estabelecidos na Lei sob pena de gerar nulidade no certame, uma vez que novas empresas podem se interessar no certame.

Isto posto, o certame deve ser anulado e uma nova publicação deve acontecer com observação dos prazos.

Logo, restará absolutamente inviável a confecção de uma proposta comercial séria, e compatível com o objetivo que a UnB pretende.

Trata-se, portanto, de uma inviabilidade fática, que coloca os futuros participantes desta licitação em situação delicada, pois não têm tempo de análise para uma visão macro do objeto e, por isso, estão sendo feridos em seu direito subjetivo de conhecer todos os elementos inerentes ao contrato.

E sobre o tema, o Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, interpretado como grave tal irregularidade, passível, inclusive, de anulação de procedimentos licitatórios, consoante a jurisprudência dominante.

Tais constatações, por si sós, são suficientes para fulminar a recomposição do edital.



Fundação Universidade de Brasília
Secretaria de Infraestrutura
Comissão Permanente de Licitação de Obras

Por tal razão, cabe efetivamente a este órgão, reformular o edital em tela para se fazer constar prazo mínimo previsto na legislação entre a publicação e a abertura para disputa de propostas.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer com supedâneo na Constituição Federal e na Lei nº. 12.462/2011, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório SEJA RETIFICADO A FIM DE:

2 - QUE SEJA FEITO CONSTAR PRAZO MÍNIMO PREVISTO DE 15 DIAS ENTRE A PUBLICAÇÃO E A DATA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, NO TERMO DO ART. 15 DA LEI 12.462/2011.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos editalícios impugnados, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, PELA VIA MANDAMENTAL, SEMPRE PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2019.”

III. CONCLUSÃO

Posto isso, resolve-se NÃO CONHECER O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, uma vez que não se vislumbrou atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital para sua admissibilidade.

Dessa forma, ficam mantidas todas as condições editalícias.

A Comissão.